

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Processo : 898-36.2015.4.01.4102
Classe : 63102- Proc. JEF CRIM-Sumariíssimo
Autor : Ministério Público Federal
Ré : Wady de Paiva Dourado Duarte

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, na sala de audiências do Juízo Federal desta Subseção Judiciária, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal Substituta, **Dra. Milena Souza de Almeida**, assessorada pelo servidor ao final assinado, foi realizado o pregão, constatando-se a presença do Procurador da República, **Dr. Daniel Luis Dalberto**, da ré **Wady de Paiva Dourado Duarte**, do advogado de defesa, **Dr. Samael Freitas Guedes**, OAB/RO 2.596. Presente ainda o representante da OAB/RO, **Dr. Gustavo Dandolini**, OAB/RO 3.205, como assistente processual, assim como da testemunha de defesa **Maria Valdenir Moreira Melo**. Ausente a testemunha de defesa **Erick Allan da Silva Barroso**. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de defesa **Maria Valdenir**, tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha **Erick Allan**, o que foi homologado pelo Juízo. Na sequência, foi realizado o interrogatório da ré, tudo registrado por meio audiovisual. As partes apresentaram **ALEGAÇÕES FINAIS** orais (áudio anexo). Ao final, a MMª. Juíza Federal prolatou a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições, ofertou denúncia pela prática do artigo 356 do Código Penal em face da ré **Wady de Paiva Dourado Duarte**, que passa a fazer parte integrante desta.

Não aceita a transação penal (fl. 28), a denúncia foi recebida (fl. 43).

Não aceita a proposta de suspensão condicional do processo, a ré foi citada, fl. 50. A denunciada ofertou resposta à acusação, fl. 53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM



A Ordem dos Advogados veio aos autos por meio de representante como assistente.

Colhida a prova oral em audiência, passo a decidir.

Trata-se de ação penal para apurar a conduta da ré Wady capitulada no artigo 356 do Código Penal:

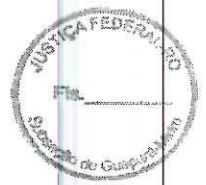
Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena: detenção, de eis meses a três anos, e multa. (grifo nosso).

Considerando a jurisprudência abaixo, exige-se para a configuração do tipo penal em análise a obediência às formalidades legais.

PENAL – HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - NÃO RESTITUIÇÃO DE AUTOS – ART. 356 DO CP – FALTA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA I - **Sem justificativa plausível, a não devolução dos autos no prazo determinado**, mesmo que antes do oferecimento da denúncia, não descaracteriza a conduta prevista no art. 356 do CP. Jurisprudência do STF e STJ; II - O prazo excessivo de retenção dos autos, aliado à falta de atendimento a diversas intimações, bem como a dificuldade de localização da advogada, causada intencionalmente, ao que tudo indica, afastam a alegação de atipicidade da conduta, pelo menos a que possa eventualmente ser reconhecida em sede de Habeas Corpus; III – Ordem denegada. (TRF-2 - HC: 5405 RJ 2007.02.01.012769-2, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 15/04/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/04/2008 - Página::517)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 356 DO CÓDIGO PENAL. RETENÇÃO PELO ADVOGADO DE AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARA RESTITUIÇÃO. CONSUMAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA. 1. **Apelação Criminal, manejada pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que absolveu o Réu do crime de "deixar de devolver autos de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado", tipificado no art. 356, do Código Penal, fundamentando-se na ausência de intimação pessoal do agente para a restituição do processo, sendo ausente a prova**



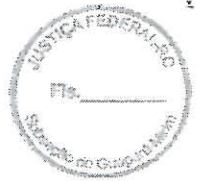
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

da materialidade e do dolo do Réu de sonegar, voluntariamente, os autos, após ter tomado efetivo conhecimento do mandamento judicial para a devolução dos mesmos. 2. Apelação Ministerial na qual se argumenta a validade da intimação por edital para a restituição dos autos e a existência do dolo do Apelado de sonegar o processo, a fim de prejudicar o andamento da ação trabalhista na qual era Reclamado, incidindo nas penas do art. 356, do Código Penal. 3. **Embora tenha havido a notificação, via edital, para o advogado devolver os autos, bem como expedição de mandado de busca e apreensão, não se configurou o crime de sonegação de autos trabalhista, em face de inexistir prova da intimação pessoal do advogado para restituí-los, posto que o crime do art. 356, do Código Penal, se perfaz com a recusa do advogado em restituir os autos processuais quando notificado pessoalmente para fazê-lo.** 4. Apelação improvida. (TRF-5 - APR: 37994820114058000 , Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 20/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/08/2013). Grifo nosso.

PENAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS. ART. 356 DO CP. RETIRADA A PEDIDO DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO ANTERIOR À DENÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI O CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. 1. A demora e a relutância em devolver os autos, mesmo após várias oportunidades, tornam indiscutível a responsabilidade do acusado. 2. De fato, mesmo que fosse plausível a tese de que enviou o processo a outra cidade para que colega ou oficial da Justiça do Trabalho analisasse ou apenas providenciasse cópias, conforme suas duas versões, inegável a recusa voluntária e consciente na restituição, pois, mesmo para "buscar" os autos naquela localidade, não necessitaria de tanto tempo (cerca de dois meses desde a primeira intimação até a devolução). 3. **Trata-se o tipo penal inscrito no art. 356 do CP de delito de mera conduta, que se consuma com a recusa do agente em restituir os autos após intimado a devolvê-los na forma prevista na legislação processual.** 4. Assim, a posterior devolução, ainda que em momento anterior a denúncia, não exclui o crime, porquanto o bem tutelado já foi atingido quando da recusa inicial. Condenação mantida. 5. No caso, tendo a pena privativa de liberdade restado definitiva em 6 (seis) meses de detenção, a substituição deve ser feita por multa ou uma restritiva de direitos, que não a prestação de serviços, na forma do art. 44, § 2º, primeira parte, e art. 46, caput, ambos do CP. Grifo nosso. (TRF-4 - ACR: 4943 RS 2005.71.05.004943-6, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM



Julgamento: 24/10/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 896).

PENAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS. CP, ART. 356. DOLO. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO OBJETO MATERIAL. 1. O advogado que deixa de restituir os autos retirados em carga no prazo legalmente fixado pratica o delito de sonegação de papel ou objeto de valor probatório. 2. O crime capitulado no art. 356 do CP requer, para sua configuração, o dolo genérico, que se caracteriza no instante em que, **intimado por determinação judicial a fazer a devolução**, deixa o advogado, **deliberadamente**, de restituir o processo no prazo legal. Não se exigindo do agente um especial fim de agir, são indiferentes ao tipo penal a ocorrência, ou não, de prejuízo ou de vantagem - de qualquer natureza -, bem como os motivos que deram ensejo à prática delitativa. 3. A restituição dos autos, ainda que em momento anterior à denúncia, não desconfigura o delito do art. 356 do CP. (TRF-4 - ACR: 96452820094047100 RS 0009645-28.2009.404.7100, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 25/08/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/08/2010). Grifo nosso.

Logo, observo que não houve emissão de mandado de busca e apreensão no caso em agito. Nada obstante a isso, sem entrar no mérito da legalidade da intimação feita por telefone, há de se considerar também que, intimada a ré, pessoalmente (fl. 05), houve a devolução dos autos no dia seguinte, conforme delineado pela prova oral e certidão fl. 08. Ainda, as dificuldades pessoais narradas pela ré em audiência demonstram a ausência de dolo, mesmo genérico, na conduta traçada na peça acusatória.

Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da EXORDIAL ACUSATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, do Código de Processo Penal, considerando não caracterizados os elementos do tipo, e, como consequência, **ABSOLVO** a ré das imputações do artigo 356 do Código Penal, constantes na inicial fl. 03/04.

Custas na forma da lei.

Aguarde-se o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE após as cautelas de praxe.

Sentença publicada em audiência. Presentes intimados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

As partes utilizarão o prazo de recurso para informar se têm interesse em recorrer. **OFICIE-SE** ao relator do *habeas corpus impetrado no TRF1, informando-o da presente sentença*. Nada mais havendo, eu, Ane Camila de Freitas Galvão, Analista Judiciária, RO380247, _____, digitei e subscrevo.

Juíza Federal: _____

Procurador da República: _____

Advogado: _____

Representante da OAB/RO: _____

Ré: _____